



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO**  
**FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO**  
**1ª VARA**

AV. MONSENHOR ÂNGELO ANGIONI, Nº 1000, José Bonifácio - SP -  
 CEP 15200-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004520-38.2023.8.26.0306**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**  
 Requerente: -----  
 Requerido: ----- **S.A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CAROLINA CASTRO ANDRADE SILVA**

----- ajuizou ação em face de ----- **S.A**, alegando que "*não realizou a contratação dos Empréstimo Consignado / Cartão de crédito RMC abaixo descritos: 1- averbado em seu benefício no dia 02/02/2021, pelo ----- S/A, Contrato/ADE nº 0229744154148, com parcelas mensais no valor médio de R\$ 110,44, e limite de cartão no valor de R\$ 3.565,00*". Pediu a declaração da inexigibilidade do contrato, a devolução em dobro dos valores e indenização por danos morais.

O réu contestou (fls. 93/109), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, a prescrição e a litigância predatória. Impugnou a justiça gratuita e o valor da causa. Quanto ao mérito, defendeu a validade da contratação e salientou que o autor foi beneficiado pela quantia. Pediu a improcedência.

Houve réplica (fls. 245/278).

É o relatório.

**Decido.**

Mantenho a gratuidade de justiça, considerando os extratos em nome do autor, indicando ser pessoa de renda modesta.

Não houve decadência ou prescrição, uma vez que o contrato consta como ativo e gerando faturas.

A análise do interesse de agir deve ser feita à luz da narrativa contida na inicial, conforme a teoria da asserção, e, no caso, o autor atribuiu à instituição bancária a autoria dos descontos considerados indevidos, o que é suficiente para justificar o ajuizamento da ação, sendo matéria de mérito analisar se a alegação prospera ou não.

O mérito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que os documentos existentes nos autos são suficientes para o desfecho da controvérsia, que versa apenas sobre questões jurídicas legais.

Apresentado o contrato de fls. 197/207, celebrado com biometria por fotografia, e juntadas as faturas mencionando despesas particulares (ex. fls. 213/241), o autor se limitou a impugnar sua validade pela falta de assinatura com certificado.

**1004520-38.2023.8.26.0306 - lauda 1**

Ocorre que a única averbação ativa em contratos de cartão de crédito RMC é



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO**  
**FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO**  
**1ª VARA**

AV. MONSENHOR ÂNGELO ANGIONI, Nº 1000, José Bonifácio - SP -  
 CEP 15200-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

justamente com o Banco réu – fls. 35. Logo, não houve mais de um contrato para que o argumento se justificasse minimamente.

Ademais, o contrato é, em regra, de forma livre, de modo que a falta da assinatura pode ser suprida pelo livre consentimento oferecido pela biometria, quando o autor posou para a foto. Em momento algum o autor questiona tal circunstância, tampouco os dados de geolocalização e IP. No final das contas, ele não oferece qualquer explicação concreta plausível para a realidade.

Afora isso é óbvio que ele recebeu a quantia e a utilizou sem estranheza alguma, a exemplo de como fez com dezenas de outros empréstimos em seu nome conforme o histórico do INSS juntado.

É evidente que a linha de argumentação utilizada é temerária, já que apenas lança dúvidas sobre o que ocorreu, sem, em paralelo, ao longo de anos, ter ocorrido surpresa ou questionamento diante da cobrança.

Tanto que em momento algum foi registrada reclamação no INSS por suposto desconto indevido, o que é feito de forma simples pelo portal Meu INSS. Simplesmente se ajuíza a ação sem esse cuidado, sob o argumento de que o contrato não existe e, quando é apresentado, então se lança a tese de invalidade.

Ninguém de conduta idônea recebe um valor sem o devolver nem contempla o próprio prejuízo de forma passiva e inerte. O contrato existiu e é executado segundo seus termos. Daí porque não há abusividade ou nulidade a ser reconhecida.

Pela evidente litigância de má-fé, demonstrada pela negação de um fato que se sabe ter ocorrido, o autor deve pagar multa por litigância de má-fé no equivalente a 9% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, bem como condeno o autor a pagar multa por litigância de má-fé no equivalente a 9% do valor atualizado da causa.

Em virtude da sucumbência, o autor deverá pagar as custas e despesas processuais suportadas pelo réu (art. 82 do CPC), bem como pagar honorários advocatícios, no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC), respeitado o mínimo de 1 salário-mínimo vigente nesta data (art. 85, §8º-A, do CPC) e observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça (art. 98, §3º, do CPC).

Eventual cumprimento de sentença deverá ser formulado por peticionamento eletrônico, com a criação de incidente processual próprio.

Conforme o art. 1.285, §3º, das NSCGJ, “*O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado como incidente processual apartado, com numeração própria*”.

Portanto, o pedido de cumprimento de sentença se sujeita ao “*peticionamento eletrônico intermediário*”, não devendo ser distribuído pelo “*peticionamento eletrônico inicial*” para não gerar novo processo (art. 1.289, *caput*, das NSCGJ).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO**  
**FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO**  
**1ª VARA**

AV. MONSENHOR ÂNGELO ANGIONI, Nº 1000, José Bonifácio - SP -  
 CEP 15200-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1004520-38.2023.8.26.0306 - lauda 2**

Intime-se.

***Comandos Finais***

1- Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia das partes a este, ***certifique-se o trânsito em julgado e intime-se as partes***, cabendo ao interessado, sendo o caso, instaurar o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento (art. 1.286, §6º, das NSCGJ).

2- Após o trânsito em julgado certificado, ***proceda-se*** à conferência do recolhimento integral de todas as custas processuais devidas, à consulta da validade e da veracidade das guias DARE-SP, oportunidade em que deve ser realizada a vinculação do documento ao número do processo para impossibilitar a reutilização, e à queima das guias no Portal de Custas, de acordo com os Comunicados CG nº 136/2020 e 2.199/2021 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça (arts. 1.093, §6º e 1.098, *caput*, das NSCGJ).

3- Caso haja custas processuais pendentes, ***intime-se*** o responsável para efetuar o pagamento ***no prazo de 60 dias, sob pena de extração de certidão para fins de inscrição na dívida ativa***, nos termos do art. 1.098, §§1º e 2º, das NSCGJ.

4- Ainda, ***proceda-se*** à baixa nos alertas de pendências, à exclusão das tarjas insubsistentes e à remoção de cópias no subfluxo de processos e de documentos pendentes no subfluxo de documentos, se necessário com abertura de chamado ao setor de informática.

5- Por fim, ***arquite-se***, fazendo-se as anotações necessárias no sistema informatizado, observados os códigos de movimentação descritos no Comunicado CG 1789/17 (art. 184, parágrafo único, das NSCGJ). Em resumo:

a - Após o trânsito em julgado no processo de conhecimento, utilizar: I) código 60698 para sentenças de procedência e procedência em parte (situação do processo: em andamento); ou b) código 60690 para improcedência (situação do processo: extinto).

b- Se decorrido o prazo de 30 dias sem pedido de cumprimento de sentença, utilizar: I) código 61614 para sentenças de procedência e procedência em parte (situação do processo: suspenso); ou II) código 61615 para improcedência (situação do processo: extinto).

c- Se requerido e cadastrado de cumprimento de sentença, utilizar: código 61615 para sentenças de procedência, procedência em parte e improcedência (situação do processo: extinto).

6- Interposta apelação, ***intime-se*** a parte contrária para apresentar ***contrarrazões*** ***no prazo de 15 dias***, assegurada a contagem em dobro para o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, na forma dos arts. 180, 183 e 186 do CPC (art. 1.010, §1º do CPC).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO**  
**FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO**  
**1ª VARA**

AV. MONSENHOR ÂNGELO ANGIONI, Nº 1000, José Bonifacio - SP -  
 CEP 15200-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

7- Interposta apelação adesiva, *intime-se* a parte contrária para apresentar *contrarrazões* na forma do item 6 (art. 1.010, §2º, do CPC).

8- Cumpridas as formalidades descritas acima, *remetam-se os autos* ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

**1004520-38.2023.8.26.0306 - lauda 3**

9- Com o retorno dos autos à origem, *intimem-se* as partes para cumprirem o v. acórdão, cabendo ao interessado, sendo o caso, instaurar o respectivo cumprimento de sentença no prazo de 30 dias (art. 1.286, §6º, das NSCGJ). Após, *arquite-se*, observadas as diretrizes descritas nos itens 2 a 5.

*Certifique-se o decurso de prazo* quando não houver manifestação da pessoa intimada.

*Cumpra-se por simples ato ordinatório sempre que possível.*

José Bonifacio, 01 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1004520-38.2023.8.26.0306 - lauda 4**